



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 56/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 15.01.20, pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pelo atraso de 38 (trinta e oito) dias no envio do documento **Informe CBGC/2019**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 048/2020/CVM/SEP, de 19.02.20 (0941970).

2. Em 09.04.20, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos mesmos termos do recurso apresentado em 15.01.20, citando a boa-fé no Direito Romano, o Código de Hamurabi, a boa-fé no Direito Canônico, a boa-fé no Código Civil brasileiro, o panorama da boa-fé na legislação estrangeira, e a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva (0973661).

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado o Ofício nº 075/2020/CVM/SEP, de 24.04.20, informando à Companhia que: (i) o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, versa sobre aplicação de **penalidades**, não devendo ser confundido a aplicação de multas cominatórias pela CVM, que encontra previsão legal no §11 do mesmo artigo, da qual caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6.385/76; e (ii) assim sendo, seria dado ao citado recurso tratamento de Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado (0980564).

4. **O Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

5. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Informe CBGC, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha agido de boa-fé; e (ii) o atraso tenha ocorrido, pois a norma “trouxe novos procedimentos a serem adotados, o que dificultou a elaboração e entrega no prazo estipulado”; e

b) o documento entregue, em 02.08.19, foi desconsiderado, pois foi enviado pela categoria incorreta, incompleto e em arquivo .pdf e não de forma estruturada e padronizada como disponível no Sistema Empresas.NET.

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 15.01.20 (0918253), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, tendo em vista que: (i)

o e-mail de alerta foi enviado, em 01.08.19 0918675), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 - versão 1 - encaminhado em 26.03.19 - 0931105); e (ii) a SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A. encaminhou o Informe sobre o Código de Governança Corporativa (Informe CBGC/19) apenas em **09.09.19**.

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., encaminhando o presente processo, através do Relatório nº 36/2020-CVM/SEP (0936157), de 12.02.20, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 18.02.20 (), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pelo atraso de 38 (trinta e oito) dias no envio do documento **Informe CBGC/2019**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 048/2020/CVM/SEP, de 19.02.20 (0941970).

9. Com relação ao pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que a Companhia não trouxe qualquer argumento novo, tendo apenas repetido os mesmos termos do recurso apresentado em 15.01.20.

10. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 4º a 7º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

11. Dessa forma, a meu ver, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão ou inexatidões materiais na decisão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 27/04/2020, às 16:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/04/2020, às 16:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/04/2020, às 21:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0981387** e o código CRC **3BB291AC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0981387** and the "Código CRC" **3BB291AC**.*